

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 9130891

Relator: AZEVEDO RAMOS

Sessão: 16 Março 1992

Número: RP199203169130891

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO.

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

CASO JULGADO

CONCEITO

LIMITES

Sumário

I - A sentença constitui caso julgado quando a decisão proferida seja imodificável; e esta transita em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação. Quando transita em julgado a decisão referente à relação material em litígio, forma-se o caso julgado material.

II - O caso julgado visa evitar a contradição prática dos julgados, ou seja a existência de decisões concretamente incompatíveis.

III - Para haver caso julgado necessário se torna que haja repetição de uma causa - artigo 497, nº 1, do Código de Processo Civil - com decisão já transitada. É através da identidade dos sujeitos

(limites subjectivos), do pedido e da causa de pedir (elementos objectivos) que se define a extensão do caso julgado.

IV - Há identidade dos sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico; há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções proceda do mesmo facto jurídico.

V - O caso julgado não se estende aos fundamentos da sentença, à sua motivação.

VI - Falha a identidade do pedido e da causa de pedir entre uma acção de reivindicação e uma providência cautelar de restituição provisória de posse quando:

- Na primeira acção os referenciados limites objectivos são, respectivamente, o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado terreno e o usucapião;

- Na segunda acção tais elementos objectivos, embora alegada a pertinente textura factual, foram rejeitados na decisão por não averiguados probatoriamente.